



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 20/09/2016

ITEM 62 DA PAUTA

TC-000122/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Neusa Lopes da Costa Joanini.

Advogado(s): Adalberto Bento (OAB/SP nº 142.548) e outros.

Acompanha (m): TC-000122/126/14 e Expediente(s): TC-039711/026/14, TC-000018/015/15 e TC-015830/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-15 (Andradina), que no relatório elaborado às fls. 175/203 apontou falhas nos itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: administração não vem contemplando integralmente os requisitos previstos na legislação, pois registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável; não editou o plano de saneamento básico e o plano de gestão integrada de resíduos sólidos **(falha reincidente)**;

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, com inobservância ao artigo 9º da Lei 12.527, de 2011 **(falha reincidente)**;

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO: Sistema de Controle Interno não está regulamentado, bem assim inoperante, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

Item B.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit de 7,31%; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/ remanejamentos/ transposições corresponde a 42,70% da despesa fixada inicialmente, o que demonstra insuficiente ação no planejamento orçamentário, em ofensa ao § 1º do artigo 1º da LRF **(falha reincidente)**;

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS: o Município efetivou ato de renúncia de receita, não dando atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.1.5.2 - RECEITAS/ DESPESAS COM ÁGUA E ESGOTO: resultado deficitário, não foi elaborado sistema de custos do tratamento da água e esgoto do Município, descumprido o princípio da eficiência e o disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: superação do limite legal (54%) previsto na LRF e não houve recondução no primeiro quadrimestre do exercício posterior;

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: a remuneração do magistério encontra-se em desacordo com o piso nacional; a escola e a creche não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; o Conselho do FUNDEB não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual;

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: Plano Municipal da Saúde não é compatível com o PPA e não possui cronograma físico e financeiro; a única Unidade Básica de Saúde não possui Laudo de Vistoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros; não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; as metas propostas não são acompanhadas por meio de relatórios, o que implica em falta de registros para medir a efetividade; o Município não possui Conselho Antidrogas; os profissionais da Saúde não possuem um plano de carreiras, cargos e salários;

Item B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA: não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

Item B.6 - BENS PATRIMONIAIS: O inventário de bens móveis e imóveis está desatualizado, com inobservância ao artigo 96 da Lei nº 4.320, de 1964, dessa maneira o valor registrado no Balanço Patrimonial não representa a realidade da Prefeitura Municipal (*falha reincidente*);

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: não foi regulamentada na esfera municipal a Lei Federal Complementar nº 123/2006 modificada pela LC 147/2014;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, desatendendo o previsto no artigo 48 da LRF;

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: houve 31 nomeações para cargos exclusivamente em comissão, cujas atribuições desses cargos não foram definidas, assim impossibilitando definir conclusivamente se possuem características de direção, chefia e assessoramento (*falha reincidente*);

Item D.3.2 - CARGOS EM COMISSÃO INDEVIDOS: a Municipalidade não definiu as atribuições dos cargos que integram a estrutura funcional da Prefeitura, propiciando a ocorrência de eventuais "Desvios de Função", bem como não permite abalizar se as nomeações para cargos de provimento em comissão se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Lei Maior vigente e, impossibilita, ainda, a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação acerca do desempenho profissional dos respectivos servidores municipais, descumprindo, assim, o princípio constitucional da Eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

Item D.3.3 - DESVIO DE FUNÇÃO; Servidora aprovada no cargo de Auxiliar de Enfermagem foi designada para exercer a função de Enfermeira, sem o prévio concurso público, em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; Servidora aprovada no cargo de Auxiliar de Farmácia, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Promoção e Assistência Social foi, ainda, designada cumulativamente para exercer a função de Enfermeira, sem o prévio concurso público, em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; Prefeitura permanece descumprindo recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios de 2011 e 2012 (***falhas reincidentes***).

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	31,88%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	74,13%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	24,2%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit de:</i>	7,31%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Sim
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	16,37%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	57,91%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Não

Notificada, a responsável apresentou suas justificativas (fls. 214/452).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto que o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, exercício de 2014, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 31,88%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 74,13%

Saúde: 24,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os resultados apontaram déficit da execução orçamentária de 7,31% (devidamente amparado pelo superávit do exercício anterior), além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

A defesa juntou o estudo de impacto físico financeiro da Lei nº 1.257/2014, afastando assim o apontamento inicial de renúncia de receitas.

Conforme detalhado pela Assessoria Técnica, houve recondução das despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ao final do exercício em exame atingiu o patamar de 57,91%.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 42,70% da despesa prevista pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

DETERMINO que a municipalidade adote providências imediatas para corrigir as falhas relatadas pela fiscalização no item quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais falhas detectadas, a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA